



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2390212-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é réu ALMIR VESPA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: INDEFERIRAM a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA, CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2390212-23.2024.8.26.0000

AUTOR: KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO

RÉU: ALMIR VESPA JÚNIOR

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39304

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretendida desconstituição de v. acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposto contra r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e fixou honorários advocatícios em favor do patrono do executado-réu. Hipótese em que o autor deixou de apresentar o recurso cabível para manifestar o inconformismo contra a r. sentença no tocante à distribuição da sucumbência. Preclusão lógica. Ausência de interesse processual, notadamente ao considerar que a ação rescisória não é sucedâneo recursal. Indeferimento da petição inicial (art. 330, III, CPC), por falta de condição da ação. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO**, objetivando a rescisão do v. acórdão copiado às fls. 71/74, com base no art. 966, V e § 5º, e art. 969, do CPC (fl. 1).

Sustenta o requerente, em síntese, que o título executivo viola manifestamente normas jurídicas (fl. 4, segundo parágrafo), ou seja, artigos 85, 921, § 5º e 927 do CPC e artigo 884 do CC.

Distribuição preventa.

É o relatório do necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial deve ser indeferida.

Conforme se observa às fls. 71/74, o v. acórdão rescindendo deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, reformando em parte a r. sentença proferida na Origem, apenas para fixar os honorários de sucumbência do patrono do requerido com base no valor da causa da execução por título extrajudicial, que fora julgada extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia, devidamente intimado, o autor não recorreu da r. sentença que foi parcialmente reformada pelo v. acórdão, deixando de apresentar o cabível recurso de apelação para demonstrar o inconformismo com a distribuição dos encargos sucumbenciais.

Assim, considerando que a ação rescisória não corresponde a sucedâneo recursal, é inequívoca a falta de interesse processual em ver rescindido o v. acórdão, sendo evidente a preclusão lógica.

A rigor, se o autor não concordava com a imposição do pagamento de verba honorária ao patrono do executado, deveria ter apresentado o recurso cabível, como já mencionado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de violação ao disposto no art.966, inciso V, do CPC. Inocorrência. Acórdão prolatado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, fixando os honorários advocatícios devidos pela exequente no patamar de 10% sobre o valor do débito por ela perseguido no âmbito do incidente de cumprimento de sentença n. 0002385-09.2019.8.26.0404. Indeferimento da petição inicial. Autora que não apresentou recurso adequado (apelação) no momento oportuno. Ação rescisória utilizada como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir. Ação rescisória extinta, nos termos do art.485, inciso I, do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2140937-89.2024.8.26.0000; Relator Des.: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA INTENTADA VISANDO A RESCISÃO DE R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, EXTINTA POR FORÇA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO RESCINDENDA CONTRARIA NORMA JURÍDICA VIGENTE, DIANTE DA INDEVIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ARBITRAMENTO - UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SE RECURSO FOSSE - BUSCA DE NOVO JULGAMENTO - INVIABILIDADE – RESCISÓRIA INTENTADA EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 966, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO FUNDADO NOS INCISOS DO ART. 966 DO CPC REGENTE – RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (TJSP; Ação Rescisória 2052108-69.2023.8.26.0000; Relator Des. Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Portanto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, diante da ausência de interesse processual (art. 330, III, CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando-se que não houve citação ou manifestação da parte adversa nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator